

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.420, DE 2015

Dispõe sobre a garantia de entrada franca em eventos culturais à pessoa com deficiência e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, visa estabelecer a gratuidade de acesso para as pessoas com deficiência em eventos socioculturais realizados em locais públicos ou privados.

Nos termos da proposição, as pessoas com deficiência, comprovada mediante laudo médico ou documento emitido por órgão público, terão acesso gratuito assegurado a exposições, cinemas, teatros, circos, ginásios, estádios, parques e outros eventos com a finalidade de oferecer lazer, entretenimento e cultura.

O mesmo direito de acesso gratuito é estendido ao acompanhante da pessoa com deficiência com “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial”, ficando os organizadores ou proprietários dos locais onde se realizam os eventos socioculturais sujeitos às penalidades de notificação e multa, em caso de descumprimento do mandamento legal, a serem estabelecidas em regulamento, com multa em dobro em caso de reincidência e suspensão do alvará de funcionamento em caso de nova reincidência.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com distribuição à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a esta Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a iniciativa foi aprovada na forma de substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Sóstenes Cavalcante, que busca inserir o benefício da gratuidade do acesso das pessoas com deficiência a eventos socioculturais no diploma legal que já trata do benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, qual seja a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

No âmbito desta Comissão de Cultura, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estamos de acordo com a afirmação do nobre Deputado Sérgio Reis, que nos precedeu na análise desta matéria nesta Comissão de Cultura, de que “a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que assegura aos estudantes e às pessoas com deficiência o benefício da meia-entrada para acesso a espetáculos artísticos, culturais, esportivos e de lazer em todo o território nacional significou um grande avanço para a inclusão social das pessoas com deficiência, especialmente por estender o benefício a quem for acompanhá-las aos eventos”.

Entendemos também que, em muitas situações, a condição da pessoa com deficiência requer cuidados, equipamentos, tratamentos e medicamentos, implicando gastos que chegam a comprometer totalmente o orçamento pessoal ou familiar dessas pessoas para que as mesmas possam

se manter e viver com dignidade. Nesses casos, nem o benefício da meia-entrada é suficiente para proporcionar a essas pessoas o acesso aos bens culturais, uma vez que lhes falta o básico para sua sobrevivência.

A Lei nº 12.933, de 2013, estabelece que “a concessão do benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento” (art. 1º, § 10). Antes de a Lei 12.933, de 2013, entrar em vigor, a quase totalidade da arrecadação com a bilheteria dos eventos era de meia-entrada, o que provocava uma significativa alta nos preços dos ingressos, forma encontrada pelos produtores para viabilizar a realização dos espetáculos.

Assim, há que se ter muita cautela quando da extensão do benefício da meia-entrada a qualquer outro segmento. Neste caso específico, mais ainda, pois o benefício é a gratuidade. Ao franquearmos o acesso gratuito a um público que ao menos arcava com parte do custo da entrada nos eventos, certamente causaremos um novo desequilíbrio nessa relação preço-ingresso e, o que é pior, prejudicaremos a parcela da população que, historicamente, é a principal beneficiária e motivadora do benefício da meia-entrada para acesso a bens culturais, que são os estudantes.

Somos sensíveis às necessidades das pessoas com deficiência, porém, sabemos que nem todas elas necessitam gozar da gratuidade para ter acesso aos eventos culturais e esportivos. Nesse sentido, propomos um substitutivo que contemple aquela parcela da população com deficiência que não pode, de fato, arcar nem com os custos da meia-entrada, que já lhes é de direito, para ter acesso a eventos culturais. Sugerimos que, a exemplo dos jovens carentes já abrangidos na lei da meia-entrada, seja franqueado o acesso gratuito das pessoas com deficiência, e, caso necessário, de seus acompanhantes, comprovadamente carentes, com renda familiar mensal de até dois salários mínimos.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 1.420, de 2015, do Deputado Ricardo Izar, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2017-19530

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.420, DE 2015

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, de forma a conceder acesso gratuito às pessoas com deficiência comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e sobre o acesso gratuito das pessoas com deficiência comprovadamente carentes a espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
1º.....
.....
§ 8º-A As pessoas com deficiência inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e com renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos, inclusive seu acompanhante, se necessário, terão acesso gratuito aos eventos artístico-culturais de que trata esta lei, na forma do regulamento.
.....
.....”(NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada e do acesso gratuito às pessoas com deficiência comprovadamente carentes, com os telefones dos órgãos de fiscalização.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2017-19530